



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE REDENÇÃO
VARA UNICA DA COMARCA DE REDENÇÃO

Processo Nº
4713-13.2011.8.06.0156/0

Data - Hora
19/9/2011 - 9:50



2011-1195

Dados Gerais do Processo

Número Único	4713-13.2011.8.06.0156/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento do Juizado Especial Cível		
Classe	JUIZADO ESPECIAL - 1V/1J/1VJ		
Autuação	19/09/2011 09:48	Volumes	1
Just.Gratuita	SIM	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	VARA UNICA DA COMARCA DE REDENÇÃO		

Assunto(s)

SEGURO

Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro

Partes

Requerente : FRANCISCO LAZARO DA SILVA EVANGELISTA
Requerido : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - SUCURSAL FORTAELZA





COMARCA DE REDENÇÃO
1-13.2011.8.06.0156

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - DIFERENÇA
(JUSTIÇA GRATUITA)

FRANCISCO LÁZARO DA SILVA EVANGELISTA, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF de nº 784.258.163-00, RG nº 3024418-96 SSP-CE, residente e domiciliado em PV. Oiticica, 01, Distrito Guassi, município de Redenção, CEP 62.790-000, por seus advogados infra-assinados, devidamente qualificados no instrumento procuratório e substabelecimento, vem, ajuizar a **presente AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT-DIFERENÇA, contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS – Sucursal Fortaleza**, com CNPJ 033.041.062/0003-62, com endereço sito na Av. Santos Dumont, 1058, Centro, Fortaleza/CE, CEP: 60.150-160, com base na Lei nº 6.194/74, Lei nº 8.078/90, art.100, I (Código de Defesa do Consumidor), e do art. 275, I, II, alínea “e” do CPC, pelos razões fáticas e jurídicas adiante delineadas:

PRELIMINARMENTE

O suplicante requer os benefícios da Justiça gratuita, por ser pobre na verdadeira acepção da palavra e na forma da lei, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízos do próprio sustento e de seus familiares, com fundamento na lei nº 1.060/50, acrescida com as alterações da Lei nº 7.115/83 e Lei nº 10.317/01, tudo de conformidade com a Constituição Federal.

DOS FATOS

Que no dia 10/08/2004, por volta das 10:00 horas, trafegava como garupeiro da moto HONDA/CG 125 TITAN KS, ANO 2004, MODELO 2004, COR PRETA, PLACA HVD 6742-CE, CHASSI Nº 9C2JC30104R095999, DOCUMENTO EM NOME DE ANTÔNIO CLÁUDIO LIMA EVANGELISTA, o qual guiava o veículo, descendo a ladeira que dá acesso a localidade Oiticica, no município de Redenção, quando um carro que vinha logo atrás colidiu na traseira da moto do primo do declarante. Que ambos caíram. Que desfaleceu e ao acordar estava no hospital local. Que o médico constatou TRAUMATISMO no M.I.D. e TÓRAX. Que do acidente resultou lesão definitiva e que

até hoje sente as sequelas. Que somente em dezembro de 2008 veio saber da existência do seguro DPVAT, quando então providenciou cópia da ficha do 1º atendimento no hospital e Declaração Médica veja documento em anexo (Boletim de Ocorrência).

Ocorre Meritíssimo Julgador que o autor entrou com o pedido administrativamente junto a **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Sucursal Fortaleza**, a qual só lhe ressarcia parcialmente o seu direito, ou seja, R\$ R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais, vinte e cinco centavos), não restando alternativa ao autor senão a de buscar a Justiça.

É importante explicitar que, mesmo após a análise da documentação apresentada pelo Autor, que, diga-se de passagem, completa, a parte ré ainda interrompeu o prazo regulamentar para o pagamento da indenização, alegando necessidade de informações complementares, veja documento em anexo.

DO DIREITO AO SEGURO OBRIGATÓRIO

Quanto ao direito à percepção de seguro a Lei nº 6.194/74, art.5º:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.

Art. 3º. “Os danos, pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreende as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoas vitimas:

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país no caso de morte;
- b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país no caso de invalidez permanente;
- c) Até 08 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país-como reembolso a vítima - no caso de despesas e assistência médica e suplementares devidamente comprovada.”

Não estando à indenização paga pela seguradora ré, tal como determina a legislação destacada acima, é direito do autor pleitear o valor dividido, ou seja, o restante.

DA PRESCRIÇÃO

Em relação à prescrição, somente para argumentar e defender de uma possível alegação da requerida, tendo em vista, em várias Cia. Seguradoras, entendem erroneamente, que a prescrição é de 10 (dez) anos, com base no art. 178, § 6, II do Código Civil.

Caso ocorra, alguma alegação referente à prescrição, com base neste artigo, não merece prosperar, mesmo no caso de resolução emanada do conselho Nacional de Seguros Privados, pois não tem o condão de sobrepor-se à legislação Ordinária, pois Código Civil que, em seu artigo 177 disciplina a prescrição em 20 (vinte) anos, para as ações da espécie.

01 11/13

Alias situação semelhante já disciplinava o extinto Tribunal de Recursos, através da Súmula 124, *in verbis*:

"Prescreve em vinte anos a ação dos benefícios ou terceiros sub-rogado nos direitos deste, fundada no seguro obrigatório de responsabilidade civil".

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

O seguro obrigatório é uma lei eminentemente social dada as suas peculiaridades, sendo cristalina e objetiva, não dando margens a dupla interpretação, principalmente por estar a parte beneficiária debilitada emocionalmente.

A indenização será paga mediante simples prova do acidente e dano decorrente, independentemente da existência de culpa, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, estando os documentos necessários, previsto na letra "A", do parágrafo 5º, da Lei 6.194/74, modificado pela Lei 8.441/92.

Art. 5º. "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias de entrega dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito registro, registro de Ocorrência no órgão policial competente a prova de qualidade de beneficiário no caso de morte;

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Dispõe o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil:

Art.330: "O Juiz conhecerá diretamente o pedido, proferindo sentença:

I- quando a questão de mérito for unicamente de Direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;...."

A presente ação trata apenas de questão de direito, como se vislumbra pela documentação a esta acostada. A questão a ser apreciada pelo MM. Juiz será apenas quanto ao direito à indenização securitária.

Vale conferir o seguinte entendimento: "apesar de cautela recomendada é de ser também que, em se tratando de questão de direito e de prova dispensável, o juiz deve conhecer diretamente do pedido e proferir julgamento antecipado, sob pena da inovação tida como vantajosa e aceleradora do processo perder sua finalidade, como reconhecimento na jurisprudência (RT) 626:116, 625:150, 52493, 621:166, etc).

DO PEDIDO

Diante do exposto requer:

Ⓢ

Ⓢ

05 10

a) A citação da ré, no endereço do preâmbulo, através do seu representante legal, para que compareça à audiência de conciliação e, não havendo possibilidade de acordo, apresenta sua defesa no prazo legal, caso queira, sob pena de revelia;

b) Que seja pago a título de danos materiais ao autor o valor de **RS 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)** em decorrência da ré não ter pago o valor integral a que o mesmo fazia jus, ou seja, ao invés de pagá-lo R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pagou-lhe somente R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos);

c) Que seja julgado inteiramente procedente o presente pedido para condenar a ré a pagar ao autor a indenização a título de danos morais o montante de 40 (quarenta) Salários Mínimos, ou seja, **RS 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais)**, custas processuais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação nos exatos termos do § 4º do Art. 20 do CPC, em grau máximo em caso de recursos;

d) Que o valor da indenização seja devidamente acrescido de juros, correção monetária, como determina a Súmula 54 do STJ, ou seja, a partir do evento danoso;

e) O julgamento antecipado da Lide nos termos do art.330, I, do CPC, por se tratar apenas de questão de direito e de prova exclusivamente documental;

f) Que todas as intimações e/ou notificações em nome do autor seja realizada diretamente para seus advogados e procuradores em seu nome ao endereço profissional à Rua Padre Valdevino, 2239, Bairro: Aldeota, CEP: 60.135-041 Fortaleza/Ceará;

g) A devida atualização dos valores da condenação obedecendo ao art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, onde reza que o quantum da indenização, deverá ser correspondente ao valor de 40 (quarenta) salários vigentes na época da liquidação da sentença, onde a mesma se dá com o proferir da sentença;

Requer, ainda, a parte autora, caso a ré não pague o valor da indenização no prazo de 15 (quinze) dias passe a incidir sobre o quantum, a multa de 10% (dez) por cento, como determina o art.475, J, do CPC.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente pelos documentos acostados aos autos, depoimentos pessoais do representante legal da ré ou seu preposto, sob pena de confesso, o que desde já fica requerido, além de novos documentos no curso da ação.

Dá-se à causa o valor de **RS 21.800,00 (vinte e um mil, oitocentos reais)** para efeitos fiscais.

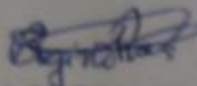
Termos em que,

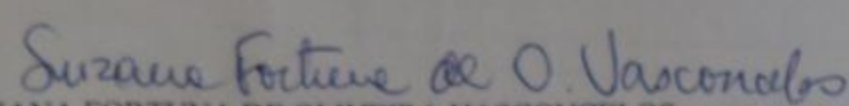
Espera deferimento.

Fortaleza, 27 de maio de 2011.




06 KB


p.p. TELMA REGINA DA ROCHA PEREIRA
OAB/CE, Nº 12.841


p.p. SUZANA FORTUNA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
OAB/CE Nº 12.628

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

FRANCISCO LÁZARO DA SILVA EVANGELISTA,
BRASILEIRO, CASADO, AGRICULTOR, RG 3024418-96 SSP-
CE, CPF 784.258.163-00, COM ENDEREÇO SITO EM PV. OI-
TICEIA, 01, DISTRITO GUASSI, MUNICÍPIO DE REDENÇÃO, CEP.
62.790-000.

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui sua bastante procuradora a advogada TELMA REGINA DA ROCHA PEREIRA, brasileira, inscrita na OAB/CE, sob o Nº12.841, CPF: Nº165.956.023-34, sita na Rua Padre Valdevino, nº2245, Aldeota, CEP: 60.135-041, telefone: (85) 3244.0831 e celular: (85) 91049246, onde recebe intimação.

A quem confere amplos poderes para o Foro em geral, com a Cláusula **ad judicium**, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias seguindo umas e outras até a final decisão usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber alvarás, receber e dar quitação, reter honorários Advocatícios de 30% por cento, podendo ainda, requerer a **Justiça Gratuita** e substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, e tudo mais que se fizer necessário para o fiel e completo desempenho deste valioso mandato,

Fortaleza, 25 de maio de 2011.

Assinatura(s):

Francisco ^{*} Lázaro da Silva Evangelista

FOI LIT
108

DECLARAÇÃO

FRANCISCO LÁZARO DA SILVA EVANGELISTA,
BRASILEIRO, CASADO, AGRICULTOR, RG 3024418-96 SSP.CE,
CPF 784.254.163-00, COM ENDEREÇO SITO EM PV. OMI-
EIRA, 01, DISTRITO GUASSI, MUNICÍPIO DE REDENÇÃO, CEP.
62.790-000.

Declaro, nos termos da Lei nº 7.115-5, para fazer prova
junto a Justiça Gratuita, que sou hipossuficiente economicamente, não
dispondo de recursos que possam custear despesas com processos na Justiça,
pelo que assumo inteira responsabilidade sob as penas da Lei, por esta
declaração.

Fortaleza, 25 de maio de 2011.

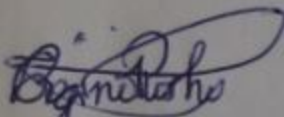
Assinatura (s):

X Francisco Lázaro da Silva Evangelista

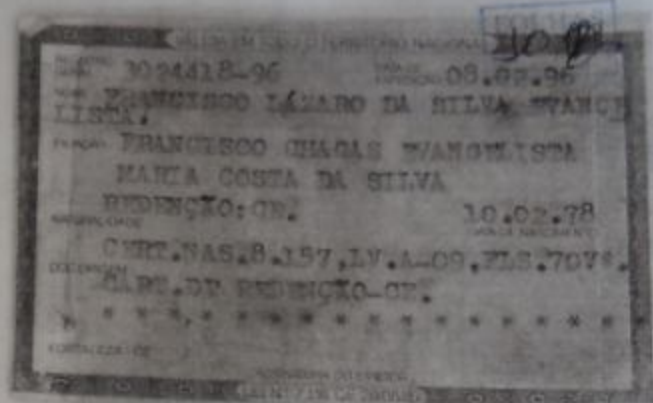
SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, os poderes que me foram outorgados por FRANCISCO LÁZARO DA SILVA EVANGELISTA para ajuizar AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - DIFERENÇA a tramitar no Juizado Especial Estadual - Estado do Ceará, à Dr^a. SUZANA FORTUNA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, CPF Nº 283.257.453-04, OAB/CE Nº 12.628, com endereço profissional sito à Rua Padre Valdevino, nº 2239, Aldeota, CEP. 60.135-041.

Fortaleza, 25 de maio de 2011.



Telma Regina da Rocha Pereira
OAB/CE Nº 12.841



Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura **FRANCISCO LAZAR DA SILVA**
Evangelista
FRANCISCO LAZAR DA SILVA EVANGELISTA

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 31/07/96

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - SP

POLEGAR DIREITO

Francisco Lopes das Neves

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

MUNICÍPIO _____

ZONA ELEITORAL _____



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número 077992 Série 00039-01



Francisco Lourenço da Silva Evangelista
ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Francisco Lourenço da Silva
Evangélica
Loc. Nasc. Redenção Est. Ceará Data 10/02/78
Filiação Francisco Lourenço Evangelista
Márcia Costa da Silva
Doc. Nº 007.799-2, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1012, 1013, 1014, 1015, 1016, 1017, 1018, 1019, 1020, 1021, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1031, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1065, 1066, 1067, 1068, 1069, 1070, 1071, 1072, 1073, 1074, 1075, 1076, 1077, 1078, 1079, 1080, 1081, 1082, 1083, 1084, 1085, 1086, 1087, 1088, 1089, 1090, 1091, 1092, 1093, 1094, 1095, 1096, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101, 1102, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1112, 1113, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1120, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1145, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1164, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1175, 1176, 1177, 1178, 1179, 1180, 1181, 1182, 1183, 1184, 1185, 1186, 1187, 1188, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1195, 1196, 1197, 1198, 1199, 1200, 1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1206, 1207, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1215, 1216, 1217, 1218, 1219, 1220, 1221, 1222, 1223, 1224, 1225, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1233, 1234, 1235, 1236, 1237, 1238, 1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1245, 1246, 1247, 1248, 1249, 1250, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1266, 1267, 1268, 1269, 1270, 1271, 1272, 1273, 1274, 1275, 1276, 1277, 1278, 1279, 1280, 1281, 1282, 1283, 1284, 1285, 1286, 1287, 1288, 1289, 1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1296, 1297, 1298, 1299, 1300, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1307, 1308, 1309, 1310, 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1317, 1318, 1319, 1320, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1326, 1327, 1328, 1329, 1330, 1331, 1332, 1333, 1334, 1335, 1336, 1337, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344, 1345, 1346, 1347, 1348, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1357, 1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1371, 1372, 1373, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1383, 1384, 1385, 1386, 1387, 1388, 1389, 1390, 1391, 1392, 1393, 1394, 1395, 1396, 1397, 1398, 1399, 1400, 1401, 1402, 1403, 1404, 1405, 1406, 1407, 1408, 1409, 1410, 1411, 1412, 1413, 1414, 1415, 1416, 1417, 1418, 1419, 1420, 1421, 1422, 1423, 1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1431, 1432, 1433, 1434, 1435, 1436, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450, 1451, 1452, 1453, 1454, 1455, 1456, 1457, 1458, 1459, 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1465, 1466, 1467, 1468, 1469, 1470, 1471, 1472, 1473, 1474, 1475, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1481, 1482, 1483, 1484, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1490, 1491, 1492, 1493, 1494, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499, 1500, 1501, 1502, 1503, 1504, 1505, 1506, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514, 1515, 1516, 1517, 1518, 1519, 1520, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1528, 1529, 1530, 1531, 1532, 1533, 1534, 1535, 1536, 1537, 1538, 1539, 1540, 1541, 1542, 1543, 1544, 1545, 1546, 1547, 1548, 1549, 1550, 1551, 1552, 1553, 1554, 1555, 1556, 1557, 1558, 1559, 1560, 1561, 1562, 1563, 1564, 1565, 1566, 1567, 1568, 1569, 1570, 1571, 1572, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1578, 1579, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1585, 1586, 1587, 1588, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1594, 1595, 1596, 1597, 1598, 1599, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1618, 1619, 1620, 1621, 1622, 1623, 1624, 1625, 1626, 1627, 1628, 1629, 1630, 1631, 1632, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1638, 1639, 1640, 1641, 1642, 1643, 1644, 1645, 1646, 1647, 1648, 1649, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655, 1656, 1657, 1658, 1659, 1660, 1661, 1662, 1663, 1664, 1665, 1666, 1667, 1668, 1669, 1670, 1671, 1672, 1673, 1674, 1675, 1676, 1677, 1678, 1679, 1680, 1681, 1682, 1683, 1684, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1693, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1704, 1705, 1706, 1707, 1708, 1709, 1710, 1711, 1712, 1713, 1714, 1715, 1716, 1717, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1723, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1730, 1731, 1732, 1733, 1734, 1735, 1736, 1737, 1738, 1739, 1740, 1741, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751, 1752, 1753, 1754, 1755, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1764, 1765, 1766, 1767, 1768, 1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1776, 1777, 1778, 1779, 1780, 1781, 1782, 1783, 1784, 1785, 1786, 1787, 1788, 1789, 1790, 1791, 1792, 1793, 1794, 1795, 1796, 1797, 1798, 1799, 1800, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1806, 1807, 1808, 1809, 1810, 1811, 1812, 1813, 1814, 1815, 1816, 1817, 1818, 1819, 1820, 1821, 1822, 1823, 1824, 1825, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836, 1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1844, 1845, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1855, 1856, 1857, 1858, 1859, 1860, 1861, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1868, 1869, 1870, 1871, 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1877, 1878, 1879, 1880, 1881, 1882, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1888, 1889, 1890, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1898, 1899, 1900, 1901, 1902, 1903, 1904, 1905, 1906, 1907, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1915, 1916, 1917, 1918, 1919, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, 1929, 1930, 1931, 1932, 1933, 1934, 1935, 1936, 1937, 1938, 1939, 1940, 1941, 1942, 1943, 1944, 1945, 1946, 1947, 1948, 1949, 1950, 1951, 1952, 1953, 1954, 1955, 1956, 1957, 1958, 1959, 1960, 1961, 1962, 1963, 1964, 1965, 1966, 1967, 1968, 1969, 1970, 1971, 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 229



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ COMARCA DE REDENÇÃO

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Rua Marechal Deodoro, 299 Centro – Fone: 085 3332-2351 – e-mail: cartorio_reg_civil@hotmail.com

Maria Evenisse Silveira Araújo

Tabeliã, Oficial do Registro Civil, Protesto, Títulos e Documento, e Pessoa Jurídica

CERTIDÃO DE CASAMENTO

TERMO: 1084

LIVRO: B-08

FOLHAS: 018.

Certifico que, do livro, termo e folhas citados, de Casamentos deste Cartório a meu cargo consta que perante o Juiz de Casamentos, cidadão Antonio Saraiva de Almeida e as testemunhas: José Luciano de Lima e Maria Lucilene da Silva Evangelista, em Redenção, Ceará, no dia 16 de março de 2007, foi realizado o

Casamento de: **FRANCISCO LÁZARO DA SILVA EVANGELISTA e OSINAR DE ARAUJO OLIVEIRA**

ELE nasceu em: Redenção - Ceará, aos dez (10) de fevereiro de mil novecentos e setenta e oito (1978).

Profissão: agricultor.

Filiação: **Francisco Chagas Evangelista e Maria Costa da Silva.**

ELA nasceu em: Manuel Dias – Redenção - Ceará, aos dezesseis (16) de agosto de mil novecentos e setenta e cinco (1975).

Profissão: agricultora,

Filiação: **Edilson de Oliveira da Silva e Maria Nilzete de Araujo Oliveira.**

Apos o casamento a contraente passará a usar o nome de: **OSINAR DE ARAUJO OLIVEIRA EVANGELISTA.**

Regime do Casamento: **comunhão parcial de bens.**

Obs: *****

* O REFERIDO É VERDADE. E DOU FÉ *



Redenção/CE, 16 de março de 2007

Maria Evenisse Silveira Araújo

Maria Evenisse Silveira Araújo

Tabeliã

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Maria Evenisse S. Araújo
Tabeliã e Oficial
R. Marechal Deodoro, 299 - Redenção-CE

* VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE - ESTA CERTIDÃO NÃO CONTEM RASURAS OU EMENDAS *



26/09/2010
pág 45

FOLHAS
(15)

Registro No.: **306485** Digitado em: 21/09/2010
Livro: 1243 Pág.: 255 Digitado por ALBERTINO
Enviar para: **DELEGACIA MUN. DE REDENÇÃO**

Coordenador de Equipe

EXAME DE CORPO DE DELITO (LESÃO CORPORAL)

Em 20 de Setembro do ano de 2010, nesta cidade de Fortaleza, e na sede da COMEL, pel
Coordenador Dr. (a) Helena Maria Barbosa Carvalho

Foram designados os peritos:

José Albertino Souza - CRM Nº: 3224

Para procederem a exame de corpo de delito (lesão corporal) em:

Francisco Lazaro Da Silva Eyagelista

a fim de ser atendida a requisi-

ção de nº 3721 / 2010 do(a) 34º. DISTRITO POLICIAL

descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias, o que encontrarem, descobrirem e observarem, responderem aos seguintes quesitos:

PRIMEIRO - Se há ofensa a integridade corporal ou à saúde do paciente; **SEGUNDO** - Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa; **TERCEIRO** - Se foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel; **QUARTO** - Se resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias; **QUINTO** - Se resultou perigo de vida; **SEXTO** - Se resultou debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função; **SÉTIMO** - Se resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável ou deformidade permanente.

Em consequência, às 14:10 de 21/09/2010 passaram os peritos a fazer o exame ordenado e as investigações que julgaram necessárias findo os quais declaram:

pericando informa ter sido vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 10.08.2004, tendo em consequência sofrido fratura do tornozelo direito. Queixa-se de dor constante no tornozelo direito, acentuada aos esforços físicos. Ao exame verificamos - 1) deambulando com discreta marcha claudicante a direita + edema residual no tornozelo direito + limitação funcional para os movimentos do mesmo; 2) trouxe cópia do registro de atendimento no hospital municipal de Redenção, assinado pelo Dr. Iran Holanda Nogueira, Cremec - 2979, onde consta que o mesmo foi atendido no dia 10.08.2004, apresentando traumatismo no membro inferior direito e tórax; 2) relatório médico, datado de 08.09.2010, assinado pelo Dr. Felipe Oliveira Magalhães, Cremec - 7880, onde consta que o mesmo "encontra-se com artrose pós-traumática tornozelo D (M-19.1), determinando diminuição de força e (não legível) na flexo-extensão do tornozelo direito, de caráter definitivo."; 3) declaração de fisioterapeuta, informando que o mesmo realizou tratamento fisioterápico em tornozelo direito devido a sequela de fratura, tendo recebido alta por não apresentar evolução.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

- 1) SIM;
- 2) INSTRUMENTO CONTUNDENTE;
- 3) NÃO;
- 4) SIM;
- 5) NÃO;
- 6) SIM; RESULTOU DEBILIDADE PERMANENTE PARA A FUNÇÃO DO TORNOZELO DIREITO, EM GRAU MÉDIO;
- 7) NÃO!!!!!!





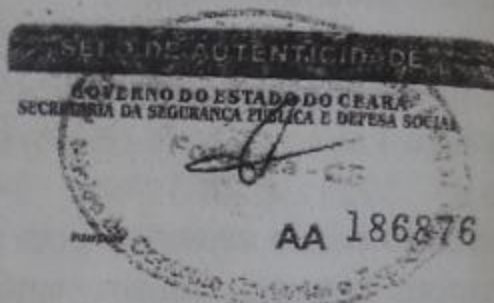
Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
Perícia Forense do Estado do Ceará - Pefoce
COORDENADORIA DE MEDICINA LEGAL - COMEL

...Continuação do Laudo de nº: 306485 Livro.: 1243 Pág.: 255 Data: 20/09/2010

Nada mais havendo a registrar, encerro este laudo que, depois de lido e achado certo e verdadeiro, assinoo.

Jose Albertino Souza

1º Perito - CRM N°:3224



A presente cópia fotostática confere com o original exibida nestas Notas Públicas
O referido é verdade. Dou fé
Em test. [assinatura] da verdade. Redenção - CE

28 OCT 2010

SELA VIANDI MELO BARREIRA ANGELIM - Substituta
GLORIA BESERRA BARROSO - Substituta
1º MOESIO R CAVALCANTE - Escrivente
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

HIMPS - Hospital e Maternidade Paulo Sarasate

Ações Integradas de Saúde - AIS

ATENDIMENTO MÉDICO

AMBULATORIAL DE

PACIENTES EXTERNOS



REDENÇÃO

DATA DE ATENDIMENTO

10/12/2010

Nº

NOME

RAFAEL

DIAS

11/11

GUANABARA

ENDEREÇO

DIAS

Nº

CIDADE

AS

PROFISSÃO

ACEL

UNIDADE

SEXO

EST. CIVIL

SOLTEIRO

QUEIXA PRINCIPAL

HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL

Paciente com febre

EXAME FÍSICO

Paciente com febre

DIAGNÓSTICO

Infecção no MIO

MEDICAÇÃO + CONDUTA CLÍNICA

Paracetamol

CONSULTA COM: EX. LAB ()

MEDICAMENTOS ()

RAIO X ()

OBS. ()

ULTRAS ()

ECG ()

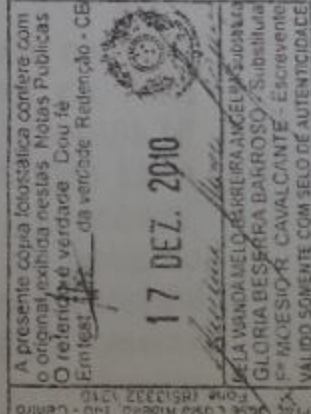
Dr. Iván Nogueira

CRM 059.797.003-72

ASSINATURA DO MÉDICO - CRM

ASSINATURA DO PACIENTE

Rafael Dias



17 DEZ. 2010



Nº ED 141.973



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

N.º do Registro 47/2009

Data do Registro: 13/01/2009.

NOME: FRANCISCO LÁZARO DA SILVA EVANGELISTA

MÃE: Maria Costa da Silva

RG: 3024418-96 SSP/CE

Endereço: Sítio Oitica, Município de Redenção, vizinho ao Sr. EDUARDO.

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE DE TRÂNSITO

LOCAL DA OCORRÊNCIA: Ladeira que dá acesso a Localidade de Oitica, neste Município.

HISTÓRICO: Informa a declarante que no dia 10 de agosto de 2004, por volta das 10h, trafegava como garupeiro da moto HONDA/CG 125 TITAN KS, ANO 2004, MODELO 2004, COR PRETA, DE PLACA HVD 6742-CE., CHASSI Nº 9C2JC30104R095999, DOCUMENTO EM NOME DE ANTÔNIO CLAUDIO LIMA EVANGELISTA, o qual guiava o veículo, descendo a Via acima mencionada, quando um carro, que vinha logo atrás, colidiu na traseira da moto do primo do declarante; Que ambos caíram; Que desfaleceu e ao acordar estava no hospital local; Que o médico constatou TRAUMATISMO no M.I.D e TÓRAX; Que somente no mês passado veio a saber da existência do seguro DPVAT; Que providenciou cópia da ficha do 1º Atendimento no hospital e Declaração Médica. Nada mais disse. //

NOTICIANTE: Francisco Lázaro da Silva Evangelista

Enc. do Registro: _____

Exato em O. Lázaro

Esc. de Pol. Civil

Mat. 133190-1-4

12:01





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DO 34 DISTRITO POLICIAL

GUIA POLICIAL AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL

BO Nº 134 - 26039 / 2010

GUIA Nº 134 - 3721/2010

REDENCAO, 13 de setembro de 2010

Natureza do Exame: CORPO DELITO

Requisito ao Instituto Médico Legal o exame LESAO CORPORAL da pessoa abaixo qualificada:

Nome: FRANCISCO LAZARO DA SILVA EVANGELISTA

Nacionalidade: BRASIL

Naturalidade: REDENCAO/CE

Data de Nascimento: 10/02/1978

Estado Civil: CASADO(A)

Grau de Instrução: ENSINO FUNDAMENTAL

Profissão: AGRICULTOR

Filiação: FRANCISCO CHAGAS EVANGELISTA

MARIA COSTA DA SILVA

Documento de Identificação: RG Número: 302441896

Orgão Emissor: SSP UF: CE

Residência: R ZONA RURAL,

DISTRITO DE OITICICA -

REDENCAO/CE

Local da Ocorrência:

R LADEIRA QUE DÁ ACESSO A LOCAL DE OITICA

VIZINHO AO SENHOR EDUARDO ZONA RURAL

REDENCAO/CE

Data e Hora da Ocorrência: 10/08/2004 10:00

Observação: VÍTIMA ACIDENTE DE TRANSITO.

Lauda para: DELEGACIA MUNICIPAL DE REDENCAO

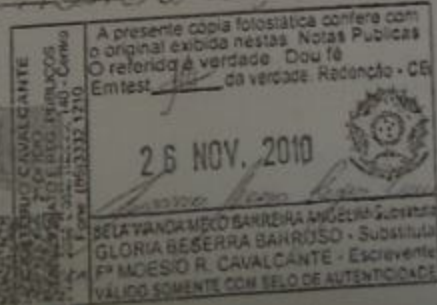
DELEGADO AURELIO DE ARAUJO PEREIRA - 014383-1---x

TERMO DE RECEBIMENTO DE GUIA POLICIAL AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL

Declaro que recebi da DELEGACIA DO 34 DISTRITO POLICIAL a Guia de número 3721/2010 do município REDENCAO.

Em 12/09/2010

Nome/Autorização



A presente cópia fotostática confere com o original exibido nestas Notas Públicas. O referido é verdade. Dou fé. Em test. da verdade. Redenção - CE.

26 NOV. 2010

SELYVANDAMÉO BARREIRA ANDREIA SOARES
GLORIA BESSERRA BARROSO - Substituta
FRANCISCO R. CAVALCANTE - Escrevente
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DO 34. DISTRITO POLICIAL

FOLHAS
19/10

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 134 - 26039 / 2010

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **NAO DELITUOSA**

Data / Hora da Comunicação: 13/09/2010 11:39:20

Data / Hora da Ocorrência : 10/03/2004 10:00:00

Endereço da Ocorrência: R LADEIRA QUE DÁ ACESSO A LOCAL DE OITICA
SENHOR EDUARDO

VIZINHO AO

ZONA RURAL. REDENCAO /CE

Ponto de Referência:

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: FRANCISCO LAZARO DA SILVA EVANGELISTA

Nascimento : 10/02/1978

C: 302441896 Órgão Emissor: SSP UF: CE - CPF:

Relação: FRANCISCO CHACAS EVANGELISTA

MARIA COSTA DA SILVA

Endereço: R ZONA RURAL

DISTRITO DE OITICA

REDENCAO CE BRASIL

Telefone:

Histórico

O NOTICIANTE GOSTARIA DE COMPLEMENTAR O B.O. DE Nº47/2009, DA DELEGACIA MUNICIPAL DE REDENÇÃO, COM A SEGUINTE INFORMAÇÃO: EXPEDIR GUIA DE EXAME DE PRÓPO DE DELITO AG IML. E NADA MAIS DISSE.//////////

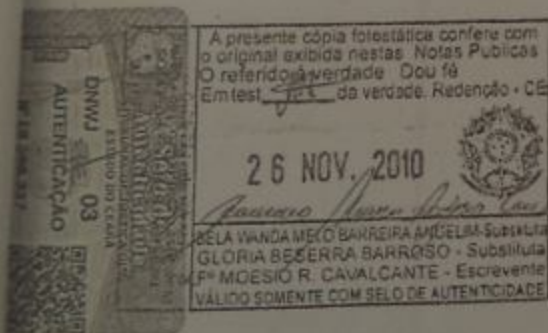
LEGACIA DESTINO: DELEGACIA MUNICIPAL DE REDENCAO

SPONSÁVEL PELO REGISTRO:

TRÍCULA: 061365-1-5

SPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO *Francisco Lazaro da Silva Evangelista*

ITO DO DELEGADO(A):





Hospital e Maternidade Paulo Sarasate
Redenção - Ceará

RECEITUÁRIO MÉDICO

Consultas:

Clínica Médica
Pediatria
Ginecologia
Obstetrícia
Dermatologia
Urologia
Reumatologia
Ortopedia
Traumatologia

Cirurgias Gerais

Cirurgias:

Plástica
Estética
Reparadora

Exames:

Pré-natais
Laboratoriais
Ultrassom
Raios-X
E.C.G

Internamentos

Clínico
Cirúrgico

Fº Visão no Simulador EMERGENTE

Atento para o Positivo Aquele - Vítima Acidente

no ponto de impacto com trauma H.M. (Sustentação D.O.)

U. 47/2023 - Danos (C) - Encontra-se com Aquele

Pr. Imunológico Torácico (H. 13.1), Detecção de

Níveis de Força e Positivo no Flexo-Extensão

Do Tronco H.M. a Contato Uterino.

DATA: 08/09/10

DR. FELIPE OLIVEIRA MACHADO
MÉDICO - CRM



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
SECRETARIA DA SAÚDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Redenção
REDENÇÃO NÃO PODE PARAR

RECEITUÁRIO

Atesto para os devidos fins
que Francisco Brazo da Silva
Evangelista realizou tratamento
fisioterápico neste setor em termo-
zito O devido à sequela de
fratura. O mesmo recebeu alta
por não apresentar evolução

[Assinatura]

16 09 10

FUMAR FAZ MAL A SAÚDE

FICHA DE EVOLUÇÃO

Name:

Enfermaria:

Leito:

NOTAS SOBRE A EVOLUÇÃO DA DOENÇA, COMPLICAÇÃO, CONSULTAS, MUDANÇAS DE DIAGNÓSTICO, CONDIÇÕES AO SER DADA ALTA, INSTRUÇÕES AO PACIENTE, DEVENDO TODA ANOTAÇÃO SER ASSINADA PELO MÉDICO QUE A FAZ.

DATA	EVOLUÇÃO	ASSINATURA
08/09/10	Atividade de leitura e escrita com o livro "O Pequeno Príncipe" de Antoine de Saint-Exupéry. O aluno participou ativamente das atividades propostas, demonstrando interesse e compreensão do texto. Em 08/09/10, o aluno participou da aula de leitura e escrita, demonstrando interesse e compreensão do texto. Em 09/09/10, o aluno participou da aula de leitura e escrita, demonstrando interesse e compreensão do texto. Em 10/09/10, o aluno participou da aula de leitura e escrita, demonstrando interesse e compreensão do texto.	

 **Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT**

RIO DE JANEIRO, 12 DE FEVEREIRO DE 2011
PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE CONSTA DE NOSSOS REGISTROS A ABERTURA DO
PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT ABAIXO DETALHADO:

SINISTRO N. - 2011/055385
DATA ACID. - 10/08/2004
VITIMA - FRANCISCO LAZARO DA SILVA EVANGELISTA
BENEFICIARIO - FRANCISCO LAZARO DA SILVA EVANGELISTA
GARANTIA - INVALIDEZ
SEGURADORA - SUL AMERICA CIA DE SEGUROS GERAIS
PROCURADOR - SEM PROCURADOR CADASTRADO

PARA ACOMPANHAR O ANDAMENTO DO PROCESSO, ACESSE O SITE
DPVAT WWW.DPVATSEGURO.COM.BR OU LIGUE PARA A CENTRAL DE
ATENDIMENTO DPVAT PELO TELEFONE 0800-0221204.

PARA FAZER A CONSULTA, TENHA EM MAOS O NUMERO DO
SINISTRO E O CPF DO BENEFICIARIO. AO DIGITAR QUALQUER
UM DESSES NUMEROS NO SITE DPVAT, NAO UTILIZE BARRAS,
PONTOS E TRACOS.

OUTRAS INFORMACOES IMPORTANTES SOBRE O SEU PEDIDO DE
INDENIZACAO:

O PRAZO PARA RECEBIMENTO DA INDENIZACAO E DE ATÉ 30
DIAS. DURANTE A ANALISE DO PEDIDO, PODEM SER
SOLICITADOS DOCUMENTOS OU INFORMACOES COMPLEMENTARES.
QUANDO ISSO OCORRE, O PRAZO DE 30 DIAS E INTERROMPIDO
E SE REINICIA A PARTIR DA DATA DA APRESENTACAO DOS
DOCUMENTOS OU DAS INFORMACOES COMPLEMENTARES.

O VALOR DE INDENIZACAO DA GARANTIA ACIMA RECLAMADA E
PROPORCIONAL AO GRAU DA LESAO SOFRIDA E, NA FORMA DA
LEI, PODE ALCANCAR ATÉ O LIMITE MAXIMO DE R\$ *13.500,00

ATENCAO:
VOCE NAO PRECISA RECORRER A INTERMEDIARIOS PARA
SOLICITAR OU RECEBER A INDENIZACAO DO SEGURO DPVAT.
ACOMPANHE O PROCESSO DO INICIO AO FIM E CUIDE VOCE
MESMO DO RECEBIMENTO DA INDENIZACAO. E SIMPLES E FACIL.

ATENCIOSAMENTE,

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

FOLHA
23



201105538501



AVS1

3.949

REMETENTE - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT
 RUA SENADOR DANTAS, N. 74 - 5. ANDAR
 CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ
 CEP 20.031-201



Seguradora Líder dos
 Consórcios do Seguro DPVAT



201105538501

3509106
 1159660
 07256207
 68267729



RS 01,05

MF01807

AVS1 BRASIL 3.949

SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
 SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
 SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
 SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
 SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
 SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
 SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
 SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
 SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER
 SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER SEGURADORA LIDER

SR/SRA FRANCISCO LAZARO DA SILVA EVANGELISTA
 RUA PV OITICA
 COMPL 01,
 NC
 CEP 62794-000 - CE - GUASSI

PARA USO DO CORREIO

- ☐ Mudou-se
☐ Endereço Insuficiente
☐ Não Existe o N°
☐ Desconhecido
☐ Recusado

- ☐ Não Procurado
☐ Ausente
☐ Falecido
☐ Inf. Escrita pelo Porteiro/Sindico

Reintegrado ao Serviço Postal

Responsável

 **Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT**

RIO DE JANEIRO, 03 DE MARÇO DE 2011

PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE ESTAMOS DISPONIBILIZANDO O PAGAMENTO DA
INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT NO VALOR DE R\$
*****2.531,25 CUJOS DADOS DISCRIMINAMOS A SEGUIR:

SINISTRO N. - 2011/055385-01
VITIMA - FRANCISCO LAZARO DA SILVA EVANGELISTA
FAVORECIDO /
BENEFICIARIO - FRANCISCO LAZARO DA SILVA EVANGELISTA
GARANTIA - INVALIDEZ
PROCURADOR -
SEGURADORA - SUL AMERICA CIA DE SEGUROS GERAIS

O VALOR ACIMA MENCIONADO ESTARA DISPONIVEL, A PARTIR DE
10/03/2011, NA CONTA CORRENTE (000000052261-7) AGENCIA
(01111-) DO BANCO (104), CONFORME INFORMADO POR V.SA.
NO FORMULARIO AUTORIZACAO DE PAGAMENTO/CREDITO DE SINI-
STRO - SEGURO DPVAT.

EM CASO DE DUVIDAS LIGAR PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO
DPVAT, TEL. 0800.0221204.

ATENCIOSAMENTE,

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

AUTO-ATENDIMENTO - AG. BATURITE

DATA: 28/03/2011

HORA: 13:21:41

TERMINAL: 11111009

CONTROLE: 111110090342

AGÊNCIA: 1111 - BATURITE

CONTA: 013.00.052.261-7

CLIENTE: FRANCISCO L DA S EVANGELISTA

EXTRATO PARA SIMPLES CONFERENCIA

SALDOS POR DATA LIMITE

DATA	VALOR
10/03	2.431,25
13/03	944,58
14/03	1.046,16
15/03	134,26

MOVIMENTAÇÃO

DATA NR.DOC HISTÓRICO VALOR

SALDO ANTERIOR 2.364,50C

Março

02/03	021627	SAQ LOTER	150,000
10/03	775700	DOC ELET	2.531,25C
10/03	101200	SAQ LOTER	100,000
13/03	000000	REM BASICA	0,00C
13/03	000000	CRED JUROS	4,70C
14/03	000000	REM BASICA	0,02C
14/03	000000	CRED JUROS	5,20C
15/03	000000	REM BASICA	0,06C
15/03	000000	CRED JUROS	1,17C
16/03	161120	SAQ LOTER	100,000
16/03	110316	SAQUECORRESPONDENTE	0,650
28/03	260958	SAQ LOTER	20,000

RESUMO EM 25/03

SALDO CONTABIL 4.536,25C

RESUMO DO DIA

SALDO BLOQUEADO 0,00

SALDO DISPONIVEL 4.536,25C

SALDO TOTAL 4.536,25C

Informações, reclamações, sugestões e elogios

SAC CAIXA: 0800-726 0101

Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474

www.caixa.gov.br

CONHEÇA A NOVA TABELA DE TARIFAS NO SITE

CAIXA.GOV.BR/VOCE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE REDENÇÃO
VARA UNICA DA COMARCA DE REDENÇÃO**

Data - Hora
19/9/2011 -
9:51

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	4713-13.2011.8.06.0156 /0 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Nr.Volumes	1
Autuação	19/09/2011
Assunto(s)	SEGURO
Natureza	CÍVEL
Just.Gratuita	SIM
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Pobre
Competência	VARA ÚNICA / 1A. VARA - INTERIOR

Partes

Nome
Requerente : FRANCISCO LAZARO DA SILVA EVANGELISTA
Requerido : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - SUCURSAL FORTAELZA

REDENÇÃO (COMARCA DE REDENÇÃO), 19 de Setembro de 2011

Responsável



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE REDENÇÃO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

TOMBO

REGISTREI a presente ação sob o nº 4713-13.2011 no livro nº 01 desta
Secretaria de Vara Única.
Redenção-CE, 19 / 09 / 2011.

Pl. Matima
Diretor de Secretaria

CONCLUSO

Nesta data faço os presentes autos concluso
a MM. Juíza de Direito.
Redenção, 19 / 09 / 2011

Pl. Matima
Diretor de Secretaria

113 38
Amar

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMARCA DE FORTALEZA
JURADO DE FORTALEZA

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

A - A

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Sul Americana Companhia de Seguros Gerais

ENDERECO / ADRESSE

Av. Santos Dumont. 1058. Centro.

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAIS / PAYS

Fortaleza

CE

DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

4713-13.2011. Cobrança.

Fw Lazaro R. da S. Evangelista

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

SULAMERICANA DE SEGUROS

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

RECEBIDO

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

05 MAR 2012

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

05 MAR 2012

Nancy Freire

05 MAR 2012

05 MAR 2012

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / NUSOP / SUC: FORTALEZA

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Alceu
Mol. 8.120.514

ECTIDRICE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE REDENÇÃO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL



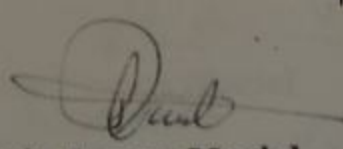
Nº DO PROCESSO 4713-13.2011.8.06.0156/0	NATUREZA Cobrança - JE
PROMOVENTE FRANCISCO LAZARO RIBEIRO DA SILVA EVANGELISTA	
ENDEREÇO DO(A) PROMOVENTE Pv. Oiticica, 01, Distrito Guassi. Redenção-CE.	
promovido(a) SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- SUCURSAL FORTALEZA	
ENDEREÇO DO(A) PROMOVIDO(A) Residente e Domiciliado na Av. Santos Dumont, 1058, Centro, Fortaleza/CE.	

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

- 1- Cite-se o(a) réu(ré) dos termos da ação, e para contestar, querendo, apresentando as provas que entender necessárias. Fixo **audiência de conciliação** para o dia **22/05/2012, às 09:00h**, no endereço abaixo.
- 2- A contestação, escrita ou oral poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as partes e colhidas as provas, podendo haver inversão do ônus de provar, sendo o máximo de 3(três) o número de testemunhas de cada parte a comparecerem independente de intimação ou serão intimadas, se requerido com prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.
- 3- Nas causas com valor de até 20 (vinte) salários mínimos as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado. Nas causas de valor superior a assistência de advogado é obrigatória.
- 4- As partes comunicarão eventual mudança de endereço que ocorra no curso do processo, reputando-se válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, na ausência de aviso.
- 5- O impulso necessário ao processo será dado pela Secretaria, para atender os critérios da simplicidade, oralidade e informalidade do Juizado Cível.
- 6- Cópia(s) autenticada(s) deste despacho servirá(ão) de mandado de intimação.

Cumpra-se.

Redenção, 08 de Fevereiro de 2012.


Flávia Pessoa Maciel
Juíza de Direito



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE REDENÇÃO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL



Hb 30
Jue

Nº DO PROCESSO 4713-13.2011.8.06.0156/0	NATUREZA Cobrança - JE
PROMOVENTE FRANCISCO LAZARO RIBEIRO DA SILVA EVANGELISTA	
ENDEREÇO DO(A) PROMOVENTE Pv. Oiticica, 01, Distrito Guassi. Redenção-CE.	
PROMOVIDO(A) SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- SUCURSAL FORTALEZA	
ENDEREÇO DO(A) PROMOVIDO(A) Residente e Domiciliado na Av. Santos Dumont, 1058, Centro, Fortaleza/CE.	

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

- 1- Cite-se o(a) réu(ré) dos termos da ação, e para contestar, querendo, apresentando as provas que entender necessárias. Fixo **audiência de conciliação** para o dia **22/05/2012, às 09:00h**, no endereço abaixo.
- 2- A contestação, escrita ou oral poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as partes e colhidas as provas, podendo haver inversão do ônus de provar, sendo o máximo de 3(três) o número de testemunhas de cada parte a comparecerem independente de intimação ou serão intimadas, se requerido com prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.
- 3- Nas causas com valor de até 20 (vinte) salários mínimos as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado. Nas causas de valor superior a assistência de advogado é obrigatória.
- 4- As partes comunicarão eventual mudança de endereço que ocorra no curso do processo, reputando-se válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, na ausência de aviso.
- 5- O impulso necessário ao processo será dado pela Secretaria, para atender os critérios da simplicidade, oralidade e informalidade do Juizado Cível.
- 6- Cópia(s) autenticada(s) deste despacho servirá(ão) de mandado de intimação.

Cumpra-se.

Redenção, 08 de Fevereiro de 2012.

Flávia Pessoa Maciel
Juíza de Direito

Rua Padre Barros, 264, CEP: 62.790-000, Redenção/Ce – Fone: (0xx85) 3332-1318

RM 43939095 7 BR

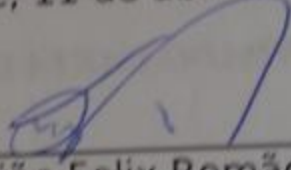
X 250 Lazero da Silva Evangelista

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado retro, INTIMEI pessoalmente FRANCISCO LAZARO DA SILVA EVANGELISTA, referido no mandado como FRANCISCO LAZARO RIBEIRO DA SILVA EVANGELISTA, de todo teor do mandado bem como do local, dia e hora da audiência designada. O referido é verdade e dou fé.

Proc: Nº 4713-
Natureza: Cob
Requerente: Fi
Requerido: So

Redenção-Ce, 11 de abril de 2012


Sebastião Felix Romão
Oficial de Justiça Avaliador
94044

nesta Cidade
presente se
comigo, as
as partes.
da Rocha

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, INTIMEI o BANCO DO BRASIL S.A, Agencia de Redenção, na pessoa de seu representante legal Sr. JOSÉ LÍVIO ROCHA ARAÚJO, Gerente Geral UN, de todo teor do mandado bem como do local, dia e hora da audiência designada. O referido é verdade e dou fé.

partes, e
segue a
seguir
requer
mérito
determ
devida

Redenção-Ce, 11 de abril de 2012


Sebastião Felix Romão
Oficial de Justiça Avaliador
Mat. 94044

Juiza

Req

Ad

Re



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE REDENÇÃO

Proc: Nº 4713-13.20118.06.0156

Natureza: Cobrança – Juizado Especial

Requerente: Francisco Lazaro da Silva Evangelista

Requerido: Sul America Companhia de Seguros Gerais

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 22(vinte e dois) dias do mês de maio do ano dois mil e doze (2012), nesta Cidade e Comarca de Redenção, às 09:00 horas, na sala de audiências do Fórum local, onde presente se achava a Exma. **Dra. Flávia Pessoa Maciel, MM. Juíza de Direito desta Comarca**, comigo, ao final assinado, e sendo aí, a MM. Juíza declarou aberta a audiência e mandou apregoar as partes. Feito o pregão. Compareceu o promovido, bem como sua advogada Dra. Telma Regina da Rocha Pereira, bem como o promovido através de seu representante legal.

Iniciados os trabalhos da presente audiência, tentada a conciliação entre as partes, esta restou infrutífera. Neste ato, a parte promovida requereu a juntada de contestação que segue anexo aos autos. Dada a palavra a Dra. Telma Regina, advogada do requerente, esta disse o seguinte: "tendo em vista a parte autora estar rica em provas do acidente e do dano decorrente, requer o pedido em sua totalidade da inicial, ou seja, principalmente por se tratar de questão de mérito, unicamente de direito, que seja julgado a antecipação da lide, sem mais." Pela MM Juíza foi determinado a conclusão dos autos para apreciação. Do que para constar lavrei este termo que vai devidamente assinado. Eu, , Ana Leticia Miranda agente administrativo o subscrevi.

Juíza de Direito:

Requerente:

Advogado da Requerente:

Requerida:

p/p Giovanna L. Louie

112 32
Ame

862670 - C9999 / 2012-02121 / ACL

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabrielle Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Patricia Diogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura	Fernanda Silveira	Janatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Figueiredo	Flávia Seixas	Roberta Marinho	
Marcelo Côco	Natália Quirino	Amanda Silva	
Fernando Barbosa	Cecilia Chequer	Tiago Stoler	
Alessandra Modolo			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE REDENCAO / CE.

Processo:47131320118060156

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Rua da Quitanda, 86, parte, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005, inscrita no CNPJ sob o nº 33.041.062/0001-09, E, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove FRANCISCO LAZARO RIBEIRO DA SILVA EVANGELISTA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vêm, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro na Lei Adjetiva Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a parte Autora em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico, restando **permanentemente** inválido.

Desta maneira, alega que de posse de todos os documentos necessários para **comprovar** a legitimidade para ajuizar ação judicial com fim de receber a indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

[Handwritten signature]

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde ao teto máximo indenizável, ingressou com a presente ação, pleiteando o que entendem ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA
PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT OU SUA INTEGRAÇÃO NO
PÓLO PASSIVO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...).

§ 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo."

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES."

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso a presente demanda seja julgada procedente em prol da parte Autora.

O entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolheu os motivos de direito ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda:

"Inicialmente, acolho a substituição da Ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução n.º 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria n.º 2.797/07."

[Assinatura]

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Subsidiariamente requer-se a inclusão da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT como litisconsorte em virtude da "comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide", nos termos do art. 46, inciso I do CPC.

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PRA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Preliminarmente, cumpre mencionar que se faz necessário a Autora instruir a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.

Tais documentos, que são obrigatórios sua juntada por força da Lei, tem o escopo de comprovar quem são os legítimos beneficiários do sinistrado (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do art. 100, parágrafo único do CPC, a data do sinistro, para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do direito.

De acordo com o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, que instituiu o seguro DPVAT, estabelece:

"Art.5º- o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja vista ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte..." (grifo nosso)

Sendo assim, verifica-se que os documento básicos e necessários para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT- são:

- a) ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRENCIA POLICIAL (não podendo ser substituído por certidão de ocorrência policial);
- b) CERTIDÃO DE ÓBITO;
- c) EXAME CADAVÉRICO;
- d) COMPROVANTES DE BENEFICIÁRIOS;
- e) LAUDO CONCLUSIVO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL;
- f) CARTEIRA DE IDENTIDADE/RG/CPF DA VÍTIMA;
- g) COMPROVANTE DE RESIDENCIA.

A não apresentação dos documentos elencados pela lei, pode, por exemplo, impossibilitar a averiguação da condição de beneficiário da demandante, impossibilitar ao magistrado de verificar a ocorrência da prescrição, o foro competente, a existência de vínculo sucessório entre o demandante e o

sinistrado (caso de morte) capaz de legitimá-lo a propositura da ação judicial.

Ressalta-se, Excelência, que, ante a ausência de tais documentos, apresenta-se prejudicada a tarefa do demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa.

De acordo com o artigo 14 do Código de Processo Civil:

Art. 14 - São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Alterado pela L-010.358-2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

O nosso ordenamento pátrio coíbe exemplamente a prática de atos por parte de litigantes e magistrados que incorram em qualquer prejuízo ao exercício pleno e irrestrito do direito de defesa pela parte demandada, textualmente garantido pela Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º - (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A necessidade do demandante prova o que alega decorre também do Código de processo civil que também preceitua em seus arts. 282 e 283 o seguinte:

Art. 282 - A petição inicial indicará:

(...)

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

Art. 283 - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim de acordo com o que prevê o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação.

No mesmo sentido, a 3ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais do Estado do Maranhão, nos autos do Recurso nº 542-2005-3, já decidiu, pacificando o entendimento, in verbis:

EMENTA - COBRANÇA DO SEGURO DE VIT - FALTA DE DOCUMENTAÇÃO - DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA - AUSÊNCIA DE CASUA DE PEDIR-RECURSO PROVIDO - 1. Acidente ocorrido no ano de 1999, mas sem documentos à época do fato. A relação causal tem que ser inequivocadamente comprovada. 2. Nexo de causalidade não comprovado, entende-se como inexistente o fundamento do fato, ou seja, não há ligação com um direito subjetivo, logo, falta-lhe causa de pedir. Inépcia da inicial por lhe

faltar causa de pedir. 3- recurso conhecido e provido para extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados este autos...decidem os juizes integrantes da 3ª Turma Recursal, por quorum mínimo, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para extinguir o feito sem resolução do mérito. (grifos nossos)

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Diante do exposto, caso seja comprovada a falta de documentos obrigatórios, impõe-se ao d. Magistrado seja indeferida a petição inicial, com fulcro nos artigos na forma do art. 267, inciso I, c/c art. 284, p.u. e 295, inciso VI, todos da Lei Adjetiva Civil, ante ausência de nexos causal e provas hábeis e válidas.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o INTERESSE PROCESSUAL.

É lícito presumir que a parte autoral tenha deixado de procurar previamente a seguradora ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado regulação do sinistro, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do artigo 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese supra exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Isto tudo porque também é verdade a Carta Magna preconiza o princípio do "devido processo legal" (due process of law), que se subdivide em substancial (substantive due process) e processual (procedural due process). Mediante o sentido processual desse princípio, garante-se aos litigantes o exercício pleno dos procedimentos necessários à efetivação do processo, mas sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todos os cânones da legalidade, eis que esta é a vocação de tal postulado.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como "devido processo legal". E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Estabelece o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil:

"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:
VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Assim, Meritíssimo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DEVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

A RÊ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se

houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo *codex*, motivo pelo qual a ré requer:

- a) que seja determinado que o autor emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e
- b) que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

NO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE -

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválida permanentemente, haja vista as lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito.

Acontece Exa., que o Laudo Médico apresentado não quantifica o grau de invalidez sofrido pelo Autor, apenas menciona que o Autor é portador de deformidade E debilidade permanente, que se conclui que o mesmo não resta incapacitado para o trabalho e nem para as atividades habituais da vida comum, não necessitando sequer de ajuda de terceiros para se locomover.

Assim, o Autor, deixou de comprovar de maneira precisa, que é portadora de invalidez permanente, pelo que esta não faz jus à indenização referente ao seguro DPVAT.

IMPORTANTE RESSALTAR QUE NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, O VALOR A SER PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT DEVE SER COM BASE NO GRAU DE INVALIDEZ SOFRIDO PELA VÍTIMA.

Incoerente seria quitar valores similares a diferentes graus de invalidez, e principalmente pagar o mesmo valor dos casos onde há morte da vítima!

Considerando que a presente demanda foi distribuída em sede de Juizado Especial, não há possibilidade de elaboração de perícia que quantifique o grau de invalidez sofrido pelo Autor.

Portanto, resta reforçada a tese de Incompetência do Juizado Especial Cível, ante a imperiosa necessidade de feitura de perícia, para fins de quantificação do grau de invalidez.

Trata-se de informação imprescindível para o deslinde da presente, fato constitutivo do direito do Autor, e este em momento algum apresenta Laudo do IML que quantifique sua invalidez.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do Autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do Autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

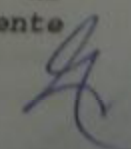
Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)." 

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

A indenização, nos casos de invalidez, será paga de acordo com o grau das lesões sofridas, respeitando o teto máximo indenizável de acordo com o membro lesionado.

Cumprе destacar que, o Autor, afirma ser portador de invalidez permanente, como já dito alhures, tal fato não confere com os documentos acostados aos autos, pois pela simples leitura do exame de corpo de delito, se constata que o laudo apresentado NÃO QUANTIFICA AS LESÕES, e nem menciona o GRAU DA INVALIDEZ do Autor. Debilidade permanente, não é o suficiente para se considerar como invalidez, assim, o laudo é carente das determinações da lei 6.194/74, art.5º, § 5º.

Dessa forma, há de se analisar no laudo do IML apresentado pelo o Autor, que consta a informação de que não houve redução nem incapacidade do mesmo para o trabalho, o que se conclui pela retomada das atividades habituais, estando apto para todos os atos da vida normalmente.

Portanto, necessária a apuração do grau de invalidez do Autor, para que assim, seja possível efetuar cálculo do valor a ser indenizado, respeitando o percentual limite relativo ao membro que foi acometido de invalidez.

É sabido que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis não há que se falar em feitura de perícia durante o deslinde da demanda, o que, portanto, prejudica o direito do Autor, visto que o valor da condenação deve ser de acordo com o grau de invalidez sofrido, considerando inclusive o membro lesionado, pois o teto máximo indenizável será de acordo com o disposto na Tabela de Indenizações por Invalidez Permanente do CNSP, que determina valor máximo indenizável para cada membro lesionado.

**DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES
RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO**

Em princípio, tem-se que é ato do Poder Executivo regulamentar o que a lei disciplina, restando atendidos os princípios da separação dos poderes e da legalidade.

Assim, a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados, encontra-se fundamentada no art. 12 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", *verbis*:

"Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Ademais, o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP n.º 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, e que merece estrita observância no caso em tela.

Note-se, por óbvio, que o poder foi conferido ao CNSP pelo próprio Legislador, portanto, não há de se falar em revogação de Lei específica a matéria por qualquer Resolução do CNSP.

Teçamos alguns pontos pertinentes, atinentes à matéria.

Cumprе salientar que as Resoluções expedidas pelo CNSP não residem em revogar qualquer Lei existente, mas tão somente complementá-las. Deste modo, entende-se que as Resoluções são acessórias à Lei 6.194/74, completando-a onde a mesma resta lacônica.

Portanto, verifica-se que o poder conferido ao CNSP pelo Poder Legislativo é **REGULAMENTAR**, e é exatamente o que o faz, ao **regulamentar** o valor da indenização, tornando-a líquida, quando jazia na iliquidez.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei n.º 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "baixar instruções e expedir circulares relativas a

regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Por fim, reitera a Ré que devem ser observadas e acolhidas as Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, pelos fatos supracitados, devendo a presente demanda ser julgada extinta, com resolução de mérito, a luz do art. 269, I, 2º do Código de Processo Civil.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DEVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, que o artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização vinculada ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"Art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que as Autoras são beneficiárias da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono das Autoras, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta conforme preconiza o artigo 267, incisos IV e VI da Lei Adjetiva Civil.

Requer, preliminarmente, ainda, a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Na remota hipótese de ultrapassadas a preliminares argüidas, o que definitivamente não se espera, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua João Carvalho, n 775, Aldeota, CEP: 60140-140, Fortaleza-CE, tel./fax: (85) 3021-6855 e ainda, que seja observado exclusivamente o nome do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 25 de Janeiro de 2012.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

pp
OAB. 2372.

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, com sede nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Quitanda, nº 86, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº, 33.041.062/0001-09, representada neste ato, na forma de seu Estatuto Social, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. **Marcelo Davolio Lopes**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 143.370, CPF/MF nº 132.870.808-06; **Cynthia Braga Nogueira Cupolillo**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ nº 38.267, CPF/MF nº 619.122.637-34; **Maristella de Farias Melo Santos**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ nº 135.132, CPF/MF nº 082.587.197-26; todos advogados, com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ – CEP 20031-205, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a cláusula "ad-judicia et Extra", para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de **promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT., a presente terá vigência de um(1) ano, a partir desta data.**

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 2007.

Luênio Pereira dos Santos
Diretor

Oswaldo Mano de Lacerda
Vice-Presidente

SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS



DE NOTAS - EDYANNE MOURA DA FROTA CORDEIRO - TABELA
Rosauro Rosário, 78 - RJ - Tel. (21) 2283-0688
Reconheço a(s) firma(s):
(1VJ31087) **MARIO PEGO DE AMORIM AZEVEDO**, (1VJ31088) **LAENIO**
PEREIRA DOS SANTOS *****
Rio de Janeiro, 13/07/2007 10:16:41 17696

Em testemunho da verdade.

Eliseu Souza Silva - Substituto

Firma:R\$1.42 Inf.:R\$5.24 Fd/R\$1.32 Fd/FoRJ:R\$0.64 Total:R\$8.62



Sul América Companhia Nacional de Seguros

Rua da Quitanda, 86 - parte - Rio de Janeiro - RJ - CNPJ.: 33.041.062/0001-09